



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0603430-87.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

REQUERENTE: ELEICAO 2018 RODRIGO MARINI MARONI DEPUTADO ESTADUAL, RODRIGO MARINI MARONI

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO BRENO GONZALEZ RODRIGUES - RS11176, ANDRE LUIS DOS SANTOS BARBOSA - RS50031, BIBIANE FERNANDES DE AVILA - RS90861

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS RELATIVOS ÀS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. OMISSÃO NO DEVER DE INFORMAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS NO PRAZO REGULAMENTAR. FALHAS QUE NÃO PREJUDICAM O EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação das contas. Apresentação intempestiva de relatório financeiro. Descumprimento do prazo de comunicação das doações recebidas e falta de apresentação da prestação de contas parcial. Infringência ao disposto no art. 50 da Resolução TSE n. 23.553/17.

2. A obrigatoriedade do envio dos relatórios financeiros e da apresentação das contas parcial deriva da necessidade de garantir a transparência da contabilidade, permitindo o controle dos recursos arrecadados e das despesas realizadas pelos candidatos e partidos no período eleitoral.

3. Falhas superadas com a superveniente apresentação das contas. Aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade para



aprovar as contas com ressalvas, porquanto não comprometida a análise e a fiscalização do balanço contábil.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, aprovar com ressalvas as contas de RODRIGO MARINI MARONI, relativas às eleições 2018.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2018.

DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

RELATOR

RELATÓRIO



Trata-se da prestação de contas apresentada por RODRIGO MARINI MARONI, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Podemos (PODE), referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2018 (ID 287133).

Após análise técnica das peças entregues pelo candidato, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste TRE emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 947683).

Foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pela desaprovação das contas (ID 1053533).

É o relatório.

VOTO

O órgão técnico deste Tribunal, após exame da contabilidade apresentada, manifestou-se pela desaprovação das contas, em razão da existência das seguintes irregularidades: a) apresentação intempestiva do relatório financeiro referente à quantia de R\$ 250.000,00, recebida mediante transferência interbancária; b) omissão no dever de informação das receitas financeiras, no valor total de R\$ 61.680,00, pelo descumprimento do prazo de comunicação das doações recebidas, bem como pela não apresentação da prestação de contas parcial.

A respeito da obrigação de prestar contas, dispõe o art. 50 da Resolução TSE n. 23.553/17:

Art. 50. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente: (Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018)

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;



III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores.

§ 2º Os relatórios de campanha de que trata o inciso I do caput serão informados à Justiça Eleitoral, por meio do SPCE, em até 72 (setenta e duas) horas contadas a partir da data de recebimento da doação, considerando-se data de recebimento a de efetivo crédito nas contas bancárias de campanha, sempre que a arrecadação for realizada por cartão de crédito ou mecanismo de financiamento coletivo.

§ 3º O relatório financeiro de campanha será disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral na sua página na internet em até 48 (quarenta e oito) horas, ocasião em que poderão ser divulgados também os gastos eleitorais declarados, bem como as doações estimáveis em dinheiro.

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

§ 5º No dia 15 de setembro do ano eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará, na sua página na internet, a prestação de contas parcial de campanha de candidatos e partidos políticos com a indicação dos nomes, do CPF ou CNPJ dos doadores e dos respectivos valores doados (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º, inciso II, e § 7º).

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

§ 8º Após os prazos previstos no inciso I do caput e no § 4º, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente podem ser retificadas com a apresentação de justificativa que seja aceita pela autoridade judicial e, no caso da prestação de contas parcial, mediante a apresentação de prestação retificadora na forma do art. 74, caput, e § 2º, desta resolução. (Grifei.)

A obrigatoriedade do envio dos relatórios financeiros no prazo estabelecido na normatização eleitoral, bem como a apresentação parcial das contas, deriva da necessidade de garantir a transparência da movimentação de recursos na campanha e, por conseguinte, proporcionar o controle social da contabilidade, a partir da disponibilização de informações acerca dos recursos arrecadados e das despesas realizadas pelos candidatos e partidos no período eleitoral.

No caso de descumprimento, os §§ 6º e 7º do referido dispositivo determinam que a gravidade da falta seja aferida de acordo com a quantidade e os valores envolvidos.

No caso dos autos, não obstante a unidade técnica tenha se manifestado pela desaprovação das contas, por considerar que as faltas abrangeram a totalidade dos recursos arrecadados, pondero que a omissão no envio das aludidas informações, no que tange à aplicação dos procedimentos técnicos de exame pela Justiça Eleitoral, foi superada com a superveniente apresentação das contas.



Por essa razão, a partir da aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, entendo que as faltas merecem apenas o registro de ressalvas nas contas, decorrente da frustração do controle social no período que antecedeu o pleito, sendo incapaz de ensejar a sua desaprovação, porquanto não comprometida a análise e a fiscalização do balanço contábil.

Nesse sentido, destaco precedentes desse Tribunal:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AFASTADO. MÉRITO. ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS. DOAÇÃO FINANCEIRA. SONEGAÇÃO DO RECIBO ELEITORAL. DEPÓSITO DIRETO. AUSENTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. READEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO.

*1. Os recursos contra sentença em processos de prestação de contas não se inserem entre as hipóteses do § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, que prevê os casos em que haverá atribuição de efeito suspensivo ao apelo. 2. Mérito. **Não apresentação das contas parciais pelo partido, contrariando o art. 43 da Resolução TSE n. 23.463/15. Falha incapaz de prejudicar a transparência da prestação.** 3. Abertura extemporânea de conta bancária específica para o pleito, em afronta ao art. 7º da Resolução TSE n. 23.463/15. Mácula que não fere a fiscalização contábil, visto que a movimentação financeira ocorreu somente após a efetivação da conta. 4. Recebimento de doação depositada por meio de cheque. Ausentes o correspondente recibo eleitoral e a identificação do doador originário, em afronta aos arts. 18, § 1º, e 23, § 3º, ambos da Resolução TSE n. 23.463/15. Caracterizada a arrecadação de recursos de origem não identificada. Mantido o juízo de desaprovação e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. 5. Readequação, de ofício, do prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para três meses. Desprovido.*

(TRE-RS - RE: 68871 ENTRE JUÍZ - RS, Relator: DES. ELEITORAL LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Data de Julgamento: 23.01.2018, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data: 26.01.2018, p. 6.) (Grifei.)

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE LEGAL. FALHA DE PEQUENA MONTA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. **O prestador omitiu nos relatórios financeiros de campanha, a arrecadação de três doações. Contudo, o descumprimento dessa regra não prejudica o controle e a confiabilidade das contas.** 2. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta. Art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Objetivo legal é o de impedir transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilicitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação. Efetuado depósito em dinheiro na conta de campanha cujo montante extrapola o limite normativo. A restituição à doadora do excesso irregular somente após o parecer conclusivo não afasta a falha, inviabilizando o controle seguro da origem do valor doado. No caso dos autos, o valor representa 3,5% do total arrecadado. Falha de pequena monta que não prejudica o controle das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Montante efetivamente empregado na campanha, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional. Art. 18, § 3º, da Resolução n. 23.463/15. Aprovação com ressalvas. Provimento parcial.*



(TRE-RS - RE: 47213 VITÓRIA DAS MISSÕES - RS, Relator: DES. ELEITORAL JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Data de Julgamento: 19.12.2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data: 26.01.2018, p. 13.) (Grifei.)

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. RELATÓRIOS FINANCEIROS ENTREGUES FORA DO PRAZO. OMISSÃO DE GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. ABERTURA INTEMPESTIVA DE CONTA BANCÁRIA. RECEBIMENTO DE VALORES NÃO IDENTIFICADOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM A TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Obrigatória a identificação do doador originário dos valores arrecadados no decorrer dos exercícios financeiros, empregados na campanha eleitoral, nos termos do art. 14, inc. V, da Resolução TSE n. 23.463/15. Realizada transferência de valores da conta ordinária do partido para depósito em sua conta específica de campanha. Ausente o registro do doador originário no sistema de prestação de contas, mas evidenciada nos autos a listagem dos doadores originários devidamente identificados por seus CPF. Reconhecida a origem dos valores. Inconsistência superada. 2. **A apresentação dos relatórios financeiros fora do prazo, a omissão de gastos na prestação de contas parcial e a abertura de conta bancária fora do prazo são impropriedades que não comprometem a análise financeira pela Justiça Eleitoral.** Aprovação com ressalvas. Parcial provimento.*

(TRE-RS - RE: 42192 CARAZINHO - RS, Relator: DES. ELEITORAL JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Data de Julgamento: 22.11.2017, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 24.11.2017, p. 6.) (Grifei.)

Assim, não havendo outras irregularidades na movimentação dos recursos na campanha, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

Em conclusão, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de RODRIGO MARINI MARONI, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo partido Podemos (PODE), referentes à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às eleições gerais de 2018, com base no art. 77, inc. I, da Resolução TSE n. 23.553/17.

